

OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEUS DIREITOS DENTRO DO SEIO FAMILIAR

Indyara Camilo dos Santos Bandeira¹
Adriana Augusta Lambert²

RESUMO

Com base em pesquisa bibliográfica, o presente artigo analisa as normas, doutrinas e jurisprudência no contexto de uma nova configuração familiar: a família multiespécie, núcleo doméstico que insere o animal de estimação em sua estrutura. Foi utilizado o método dedutivo, classificando o estudo como qualitativo, visto que foi feito um levantamento de dados buscando compreender esse núcleo familiar e o novo conflito que lhe cerca. Nessa nova perspectiva, por consequência, analisam-se os reflexos jurídicos quando ocorre a dissolução conjugal dessa família, que envolve os animais de estimação na disputa pela sua guarda, no processo de separação judicial. O trabalho objetiva encontrar uma solução adequada a esse novo conflito, visto que não há previsão normativa para essa situação. Foi observando a lei brasileira sobre guarda, alimentos e visitas, usadas por analogia pelos magistrados na solução do conflito, e observando a interação humano-animal nos dias atuais, que se pôde concluir que os animais possuem direito a alimentos, guarda responsável e visitação, e que sua definição no ordenamento pátrio está ultrapassada, fazendo-se necessária a mudança dessa definição e o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, para melhor solucionar as relações jurídicas nas quais estão presentes.

Palavras-chave: Família multiespécie. Animais de estimação. Sujeitos de direitos.

PETS AND THEIR RIGHTS WITHIN THE FAMILY

ABSTRACT

Based on bibliographical research, this article analyzes the norms, doctrines and jurisprudence in the context of a new familiar configuration: the multi-species family, the domestic nucleus that inserts the pet into its structure. Deductive method was used, classifying the study as qualitative, because a survey of data was made seeking to understand this family nucleus and the new conflict that surrounds it. In this new perspective, therefore, it analyzes the legal consequences when there is marital dissolution of the family, which involves pets in the dispute for their custody, in the process of judicial separation. The study aims to find an appropriate solution to this new conflict, since there are no legislative provisions to this theme. Was watching Brazilian law on custody, food and visits, used by analogy by judges in the solution of the conflict, and observing the human-animal interaction in the present days, we could conclude that the animals have the right to food, responsible guard and visitation, and that its definition in the national order is outdated, making it necessary to change this definition and recognition of animals as sentient beings and subjects of rights, to better resolve the legal relationships in which they are present.

Keywords: Multispecies family. Pets. Rights subjects.

1. Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: indya.ic@gmail.com

2. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: adrianalambert@oi.com.br

1 INTRODUÇÃO

Os animais de estimação estão presentes nos lares brasileiros há décadas. Em constante evolução, a interação humano-animal fez com que os seres não humanos ganhassem um novo status e um maior espaço dentro do seio doméstico, resultando na criação de uma nova estrutura familiar, a chamada Família Multiespécie. Não prevista no ordenamento jurídico pátrio, a família multiespécie ganha respaldo nos princípios fundamentais constitucionais, como a pluralidade das formas das famílias e o princípio da afetividade, fortalecendo-se nos direitos humanos à felicidade e dignidade da pessoa humana.

Sem previsão normativa para essa modernização na família, observou-se um novo conflito dentro do direito das famílias: a disputa pelo animal de estimação nas ações de divórcio/separação judicial. Um dos objetos dessa celeuma é a guarda pelo animal de estimação, quando é feita a partilha dos bens, e, tendo em vista a ausência de normas jurídicas para resolver tal disputa, resta uma lacuna aos magistrados por não saberem como proceder, quando se deparam com tais processos. Alguns vão além da interpretação legal, e buscam na analogia a solução mais satisfatória para as partes, visto que esses animais são tratados como um membro da família, até mesmo como filhos. Outros optam por aplicar o Código Civil, a letra da lei, que define os animais como coisa, um bem móvel, e bens diante de uma separação conjugal seguem para a partilha de bens, conforme assinala o art. 1.575 do Código Civil.

A partilha é realizada com a divisão dos bens a depender do regime jurídico escolhido pelos nubentes, e em geral essa divisão é feita pela venda de tudo que foi construído entre o casal, sendo feita a meação ou quando há acordo, à maneira que as partes acertarem. Mas, seguindo esse pensamento, como abrir mão de um ser que é considerado um ente familiar, ou até mesmo vender como um mero objeto? Essa problemática fez surgir o interesse para o presente estudo, visto que o ordenamento jurídico não traz nenhum tipo de previsão normativa sobre o tema.

Posto isso, o presente estudo visa analisar qual seria a melhor solução para a disputa judicial do animal de estimação, e como seria a melhor forma de tutelar o direito dos animais, visto que eles são considerados sujeitos de direitos, tanto pela sociedade brasileira como pelos países ao redor do mundo. Dessa forma, a pesquisa realizada neste trabalho utilizou o método dedutivo, tendo em vista que parte das leis do ordenamento

jurídico pátrio, princípios para compreender uma determinada questão, e classifica-se como qualitativa, pois faz um levantamento de dados buscando compreender um novo conflito jurídico; no procedimento, explora bibliografia de doutrina, legislação, e principalmente de jurisprudência, tendo em vista ser um tema novo. O texto analisará a situação jurídica dos animais de estimação no plano atual buscando encontrar, dentro das normas jurídicas vigentes, a melhor solução para essa nova celeuma, e uma forma de tutelar os direitos dos animais satisfazendo as partes de uma possível disputa judicial.

A relevância do tema é notória, uma vez que, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil é o quarto país do mundo com a maior população de animais de estimação. E sabendo que hoje a vida das famílias é dinâmica, prática, onde não existe mais a necessidade de continuar um casamento que não agrada às partes, o resultado será o aumento dos processos de separação judicial com as disputas pela guarda dos animais de estimação, merecendo assim uma ampla discussão jurídica sobre o tema, visando buscar a melhor solução para essa nova demanda, objetivando o bem-estar do animal de estimação e garantindo os seus direitos, e, quem sabe, trazendo uma possível mudança na definição atual de animais.

2 PRINCÍPIOS

Pouco a pouco, a família brasileira está recebendo novas definições, construindo novas estruturas e novos arranjos, pois a sua base de formação atual se pauta no afeto, deixando de lado os vínculos exclusivamente biológicos e se estruturando com laços afetivos, mas não deixando de ser o núcleo base de qualquer sociedade. Dentre essas novas formações, se observa o animal de estimação através de um novo prisma, ele que sempre esteve presente, por tantos séculos, junto às famílias, atualmente ganhou lugar como um ente familiar, um sujeito de direitos.

Diante desse atual contexto, surgiu um novo conceito de família, a família multiespécie, aquela que reúne tanto membros humanos quanto seus animais de estimação, e pode ser respaldada nos direitos humanos fundamentais e nos princípios constitucionais da nossa Carta Maior.

Quando a ONU (Organização das Nações Unidas) adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, reconheceu o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o princípio basilar dos direitos fundamentais do cidadão. No

Brasil esse princípio se consolidou com a nossa Carta Magna, de 1988, devendo ser levado em consideração em toda interpretação jurídica, não bastando apenas a compreensão da letra da lei. Segundo a nossa Constituição Federal, os tratados internacionais adotados no Brasil são considerados norma constitucional, conforme esclarece o art. 5^a § 2º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Sendo assim, a Dignidade da Pessoa Humana é uma norma, e afirma que o Estado deve garantir ao cidadão elementos para que possam viver com dignidade, criando meios, projetos sociais, assegurando o mínimo existencial para que o sujeito consiga viver dignamente. Portanto, é dever do Estado proteger as diferentes formas de família, porque seria inconstitucional fazer diferença entre as variações familiares, assim como aduz Maria Berenice Dias (2015):

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos (DIAS, 2015, p. 45).

Atrelado à dignidade da pessoa humana, outro princípio fundamental dos direitos humanos é o chamado princípio da felicidade, o qual também fundamenta as novas estruturas familiares; embora ainda se ausente na nossa constituição, ele pode ser encontrado nos julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. Foi com o Ministro Carlos Ayres Britto que esse princípio se efetivou, quando em 2011 reconheceu a constitucionalidade da união homoafetiva, e em seu voto expôs:

34. Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção

do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade (BRITTO, 2011).

Em sua obra, Maria Berenice Dias (2015) também traz o princípio da felicidade como um preceito fundamental para o indivíduo, a saber:

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo (DIAS, 2015, p. 52).

É na busca pela felicidade que se constitui a família. Sua formação é a junção do afeto de duas ou mais pessoas, e esse sentimento é o motivador dessa união. Sendo assim, outro princípio importante que não pode ser esquecido é o da afetividade, pois é o princípio primordial do Direito da Família. Por meio desse sentimento é que se constitui esse grupo familiar, e é quando passamos a entender porque os vínculos biológicos perderam a importância (no sentido de obrigatoriedade) e deram espaço aos vínculos afetivos, e assim, ao surgimento das diversas estruturas da família moderna.

O nosso ordenamento jurídico já reconheceu o princípio da afetividade quando, em seu texto, veda a diferença entre irmãos biológicos ou afetivos (adotados). A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 5º, inciso II, traz o conceito de família baseado na afetividade, quando aduz que família é: “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”

O afeto é tão importante dentro da formação da família contemporânea, que em 2016 o dicionário Houaiss anunciou a mudança do conceito de Família na sua nova edição. Com a alteração, o texto seria: “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”, deixando claro que o afeto é a base da família. Diante dessa mudança, o Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Conrado Paulino da Rosa, redigiu:

Visualiza-se, dessa forma, a valorização daquilo que realmente efetiva a família contemporânea que são elos, não mais consanguíneos ou tão somente matrimoniais, mas, na verdade, um espaço de ligação sincera e de entreajuda (ROSA, 2016).

Mais um princípio que fundamenta a família multiespécie é o Princípio da Pluralidade das Formas. O Estado garante proteção às várias formas de família, consagrando um preceito ético universal, o da Pluralidade das Formas da Família, assim como declara a nossa Carta Magna em seu art. 226, §3º e §4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

A nossa Lei Maior não consegue enumerar todas as formas de família, por ser uma entidade que se forma diariamente seguindo as mudanças da sociedade, não conseguindo também enumerá-las; assim, é possível interpretar de maneira ampla, por meio da mutação constitucional, que todas as formas de família presentes na sociedade, dentro ou fora do texto constitucional, estão resguardadas pelo princípio da pluralidade das formas.

3 OS ANIMAIS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os animais dentro do nosso ordenamento jurídico sempre foram definidos como um bem móvel, uma coisa sem expressividade, um objeto. A sua inserção dentro da família trouxe uma nova visão desses seres não humanos, posicionando-os sob um novo prisma, sendo agregados direitos a eles antes não previstos dentro das nossas normas jurídicas, no âmbito jurisprudencial, pois na nossa legislação eles ainda permanecem como bem/coisa.

Ao observamos nossa Carta Maior, em seu art. 225, §1º, VII, ela faz menção apenas à proteção dos animais:

Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

No artigo aludido, a Constituição Federal garante a proteção dos animais; no entanto, não os conceitua, como também não os classifica, deixando vaga a proteção aos seres não humanos. A classificação é necessária para fazer a distinção das medidas a serem tomadas de modo a evitar a crueldade à qual podem ser submetidos os animais, e a responsabilidade de sua criação, pois essas medidas vão ser diferentes para os animais silvestres e os domésticos. Quem traz essa classificação é a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12.02.1998), em seu art. 29 § 3º:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

Todos os animais que estão fora da classificação do artigo supracitado são considerados animais domésticos. O conceito dos animais é visto no nosso Código Civil brasileiro, em seu art. 82, e define em seu texto: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. É dentro dessa definição que se encaixam os animais, sendo chamados também de semoventes.

O Código Civil tem em seu ordenamento dois modos de regulamentar as relações jurídicas: o de pessoas e o de bens. Os animais não são pessoas, então são tratados como bens, não havendo uma previsão para tutelar os animais como seres vivos, tratando-os, ao longo de seus artigos, como uma coisa ou objeto nas relações jurídicas em que estão envolvidos. Nas relações de hoje, os animais domésticos não se encaixam em nenhum modo regulamentado pelo Código Civil, ficando em um limbo, entre bens e pessoas.

No presente estudo vamos nos ater ao animal de estimação, pois é a categoria que está sendo inserida dentro do seio familiar. A definição do Código Civil é uma concepção privatista, que torna os animais passíveis de apropriação pelo homem, transformando-os em propriedade de alguém, e é diante dessa concepção que o nosso ordenamento jurídico versa sobre os animais, sem nenhuma norma específica que tutele os seus direitos, pois são considerados objetos.

Esse atual conceito traz novos conflitos no ambiente jurídico, principalmente porque hoje os animais não mais são vistos como objetos. Já se chegou a um consenso que os animais são seres dotados de sensibilidade, sentem dor, frio, fome, ou seja, são seres sencientes, merecendo uma tutela mais específica para suas necessidades. Então, como seres dotados de sensibilidade, os animais não podem ser considerados como objeto, mas também não são pessoas, gerando uma discussão ampla a respeito.

4 OS REFLEXOS JURÍDICOS

Os animais em pauta são tratados como bem jurídico em várias vertentes do direito, e têm gerado um conflito de valores e concepções ao serem observados no contexto familiar. O conceito dado aos animais na legislação vigente não mais condiz com o tratamento recebido nos dias atuais, visto que a sociedade já modificou tal definição, passando a enxergá-los como seres dotados de sensibilidade, que necessitam de cuidados, atenção e respeito.

Desde a antiguidade os animais sempre estiveram ao lado das famílias do mundo inteiro, com diversas finalidades, e foram evoluindo com o decorrer do tempo, de caçadores a pastores, sendo domesticados, sempre com o objetivo de atender às necessidades do homem, tornando-se, nos dias de hoje, integrantes do grupo familiar.

A inserção dos seres não humanos como coabitantes dentro do seio das famílias brasileiras revela que os animais continuam a atender às necessidades do homem. Citando o exemplo do “melhor amigo do homem”, o cachorro passou a ser cão de companhia, a atuar como assistente, na função cão-guia, e a participar de tratamentos médicos, podendo ser treinados para as mais diversas tarefas, constantemente atendendo aos objetivos dos seres humanos. No entanto, dentro dessa relação não há só o interesse, mas a necessidade do homem de manter o seu companheiro por perto, demonstrando o vínculo gerado pela amizade e pelo companheirismo, frutos da interação humano-animal.

O vínculo gerado entre o homem e os animais domésticos é caracterizado pelos vínculos emocionais recíprocos entre o homem e os animais, conceituando essa relação como humano-animal. Perante essa convivência se originou a Família Multiespécie, fundamentada pelo princípio da afetividade, pois essa norma maior conceitua o afeto entre os membros da família, sendo os integrantes humanos ou não.

A interação humano-animal tem grande importância dentro da nossa sociedade, fundamentando cada vez mais a Família Multiespécie. Segundo a Presidente da Associação Médico-Veterinária Brasileira de Bem-Estar Animal e Doutora em Psicologia, Ceres Berger Faraco, em entrevista sobre o tema, alega que é impossível pensar em família sem crer na interação humano-animal. Para fundamentar sua tese, ela traz diversos estudos realizados pela nova área de conhecimento a Antrozootologia, que estuda as interações entre os seres humanos e os animais, e acerca do tema disserta:

A Teoria da Biofilia definida por Edward Wilson da Universidade de Harvard. Seguindo a linha evolutiva para examinar o tema, o pesquisador observa que os humanos aprendem a avaliar o ambiente a partir da presença de outras espécies. Quando os animais criados em casa estão tranquilos, significa que todo o ambiente está tranquilo. (...) E a Teoria do Apego de John Bowlby, com bases etológicas e psicanalíticas, onde os seres precisam ter alguém como referência para crescer e se desenvolver. Transportada a explicação para a relação mãe/bebê, isto é evidente. Também é a realidade, comprovada cientificamente, no relacionamento entre seres humanos e animais (FARACO, 2010).

Diante desse cenário, percebe-se que os animais domésticos estão ganhando cada vez mais os lares brasileiros. Então, em 2013, eles entraram pela primeira vez no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo os dados

divulgados em 2014/2015. Segundo a pesquisa realizada, o Brasil é o quarto país no mundo com a maior população de animais de estimação, chegando a 132 (cento e trinta e dois) milhões de animais de estimação, sendo que 52 (cinquenta e dois) milhões são cães, 37 (trinta e sete) milhões são aves e 22 (vinte e dois) milhões são gatos. Esses são os animais mais encontrados nos domicílios brasileiros, fazendo com que o Brasil se torne o 2º país no mundo com a maior população de cães, gatos, aves canoras e ornamentais.

Fazendo uma análise da população do Brasil em 2013, obtém-se uma média de 1,8 cachorros por domicílio que tem pelo menos um cão. Essa pesquisa ainda mostrou que existem mais cachorros de estimação do que crianças, comparado com outra pesquisa realizada pelo IBGE, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Em 2013, havia 44,9 milhões de crianças de até 14 anos.

Tendo em vista que existem mais animais de estimação do que crianças e adolescentes dentro das famílias brasileiras, e sabendo que hoje há maior liberdade para os casais se divorciarem, o resultado é o surgimento dos animais de estimação como objeto de disputa em processos judiciais. O Estado está sendo chamado para resolver essa celeuma, que ainda não há previsão normativa.

Segundo o nosso Código Civil, que rege essas relações jurídicas, esse conflito seria facilmente resolvido, visto que, de acordo com ele, animal de estimação é um bem: quem tiver a posse em seu nome é o verdadeiro dono, desde que comprove, mediante o Registro do Animal, carteira de vacinação, informações em Microchip ou Pedigree do animal. Dependendo do regime de bens escolhido pelo casal, ou diante da partilha dos bens do casal, poderia ser vendido e ser feita a meação para as partes, assim como sugere o Código Civil em seu art.1.575: “A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.”. Partilhar os bens é dividir tudo que o casal construiu juntos, claro que dependendo do regime de bens que foi escolhido pelos nubentes; no entanto, não há como partilhar um ser vivo, que é considerado um ente da família, até um filho, para alguns casais. Conforme bem esclarece Maria Berenice (2015),

São alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a guarda,

mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos (BERENICE, 2015, p. 339).

E é com essa discussão que chegam as disputas pela guarda do animal no judiciário. Consultando os julgados de processos com esse tema, observamos que os juízes estão tomando medidas fora da previsão normativa. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) noticiou, em seu site, o seguinte posicionamento:

A Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí (SP) estabeleceu a guarda alternada de um cão entre ex-cônjuges. O juiz Fernando Henrique Pinto, membro do IBDFAM, reconheceu que os animais são sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares. Conforme o juiz, o cão não pode ser vendido, para que a renda seja dividida entre o antigo casal. Além disso, o juiz afirmou que por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz. O magistrado citou alguns estudos científicos sobre o comportamento de animais e leis relacionadas ao tema e afirmou que diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se pode resolver a partilha de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é uma “coisa” (TJSP, 2016).

Pela falta de previsão normativa, os magistrados estão usando a analogia da guarda do ser humano incapaz para os casos de guarda do animal de estimação, o que gera uma satisfação aos proprietários dos animais, que visam o bem-estar do animal, pois muitas vezes os consideram como filhos. Não se sabe se é correto compará-los como tal, mas é esse sentimento que muitos tutores sentem pelos seus animais.

4.1 Da Guarda dos Animais

A regulamentação da guarda tem como objetivo a regulamentação da posse de fato, tendo como obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional, assim como aduz o Art. 33 da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os animais de estimação são seres dotados de sensibilidade e que necessitam de cuidados especiais, e merecem atenção e uma guarda responsável, se assemelhando às

necessidades da guarda do menor incapaz; por isso, está sendo usada a analogia para amparar os animais de estimação.

O Código Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584, prevê a guarda de criança e adolescente em guarda compartilhada ou unilateral. Em seu § 1º, traz as definições:

Art. 1.583, § 1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Já para o animal de estimação está se usando a guarda alternada, uma criação doutrinária e jurisprudencial não indicada para a guarda de menores, pois traz abalos e alteram a concepção da criança e do adolescente acerca da rotina (principalmente) e da autoridade, sendo muitas vezes confundida com a guarda compartilhada, porém não é prevista no código civil.

A guarda alternada aduz a alternância de residências, então o animal teria dois domicílios. Essa é a solução encontrada pelos magistrados para esse novo conflito, se não vejamos o Des. Marcelo Lima, da 22ª (vigésima segunda) câmara civil do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208
22ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM
APELANTE: XXXXXXXXXXXXX
APELADO: XXXXXXXXXXXXX

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE
UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE -
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A
POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE
MULHER—

RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE
DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL
PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA
QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA
RECORRIDA

DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA
COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO,

CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO –

SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA –

CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS –

SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE –

PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO (LIMA, 2015).

Enquanto não se regulariza a falta de previsão normativa, ou enquanto o casal não resolve de maneira pacífica essa celeuma, vejamos a ementa do voto do relator Des. Carlos Alberto Garbi, em recurso julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos

animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda (GARBI, 2015).

O ilustre magistrado reconhece que o animal também merece atenção, assim como as suas necessidades, tratando-o como um sujeito de direitos merecedor de cuidados, acatando em sua decisão não só os interesses do casal, mas também o interesse do animal. E não impedindo também que, posteriormente, essa guarda possa ser modificada para uma unilateral, se for o melhor para o animal em questão, e se o casal resolver o melhor para ambos, não deixando de lado a possibilidade de visitas no caso de uma guarda unilateral.

4.2 Alimentos

Nesse sentido, seguindo o estudo da analogia da guarda do menor incapaz, é observado que há previsão para alimentos destinados às crianças e adolescentes quando ocorre a dissolução conjugal, assim como assinala o art. 1.702 do Código Civil:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694 (BRASIL, 2002).

Os alimentos são previstos para proporcionar os recursos fundamentais para as necessidades vitais do incapaz. Quando ocorre a definição da guarda, se definem as responsabilidades para com o menor, bem como com os alimentos, e divide-se o valor estipulado em moeda para a satisfação de tais necessidades, previsto no Código Civil, art. 1.703: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”.

Tendo em vista o mesmo raciocínio para a guarda dos animais, eles também fariam jus ao instituto dos alimentos, pois é um ser vivo que necessita de cuidados especiais e que tais cuidados demandam um determinado valor para os gastos mensais, como alimentação, medicação, veterinário, entre outras necessidades que dependem de cada animal. Sendo assim, as despesas com o animal poderão depender da guarda

adotada pelo casal, resguardado pelo Princípio da Solidariedade, assim como nos ensina Maria Berenice (2015), ao afirmar que

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras (BERENICE, 2015, p. 558).

Com a evolução da família e o novo status que os animais de estimação receberam, a mesma analogia pode ser realizada para os alimentos, diante da lacuna deixada pela norma, pois os animais já são vistos pelo ordenamento jurídico como seres sensíveis merecedores de atenção, sujeito de direitos a serem tutelados. Desse modo, prossegue Maria Berenice (2015):

Não só pessoas têm direito a alimentos. Também quando existem animais de estimação é possível prever obrigação alimentar, o que ocorre com frequência quando da separação do casal (BERENICE, 2015, p. 558).

Tendo em vista que os animais possuem necessidades para a manutenção da sua vida, assim como os seres humanos, nada mais justo que quem detém a guarda do animal tenha a responsabilidade pela manutenção da sua vida, e que divida esse ônus com o antigo parceiro e tutor do animal.

5 PANORAMA MUNDIAL

A tese tradicional do homem como o centro do universo (o antropocentrismo) aos poucos está perdendo forças, e a preocupação com o meio ambiente, e consequentemente com os animais, ganha a cada dia mais adeptos. Surge, assim, a preocupação com os outros seres vivos: o homem não deve ser o único ser vivo protegido, com direitos reconhecidos e tutelados pelo ordenamento jurídico, visão que já alcança todo o mundo.

Diante desse novo pensamento, surgiu um novo status para aos animais, um novo conceito, o de seres sencientes, pois depois de tantas décadas de convivência e evolução, ninguém mais duvida que os animais possuam a capacidade de sentir, vivenciar dor, raiva, solidão, amor, medo, alegria, entre outros sentimentos que invalidam o seu conceito de coisa/objeto. Alguns países do mundo já consideram os animais como sencientes, ou seja, seres dotados de sensibilidade, mudando, inclusive, seu ordenamento jurídico, para reconhecer que são merecedores de uma tutela jurídica.

Em seu ordenamento jurídico, o Brasil permanece com o conceito de animais atrelado a coisa; em seu Código Civil, a definição de animais é de seres semoventes, e os artigos que tratam deles fazem menção de sua utilização como mera coisa/objeto, sempre servindo ao homem. As leis extravagantes que tratam dos animais ainda têm por objetivo disciplinar o uso desses seres como mera coisa, ou para preservar a espécie. E mesmo diante da preservação, não se vê uma tutela própria para seres que possuem sensibilidade e emoções.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) foi um avanço, pois trouxe em seu art. 32 o crime de maus tratos: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”. A conduta de maltratar, aos seres humanos, não era considerada crime, passível de pena. Logo, percebe-se que os animais, não só os de estimação, começam a ganhar uma tutela jurídica na lei pátria, e o reconhecimento dos seus sentidos e emoções.

No entanto, quando se compara a nossa legislação com a de outros países ao redor do mundo, é notável que ainda estamos muito atrasados. Em alguns países, os seres não humanos já adquiriram o status de seres sencientes. Países como os EUA, Áustria, Alemanha e Suíça estabelecem uma nova categorização para os animais. Além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos Animais, mais precisamente 181 escolas de Direito.

O reconhecimento dos animais como seres sencientes é uma luta travada pelos amantes de animais, pelo reconhecimento deles como sujeito de direitos. Recentemente, mais países vêm modificando o status dos animais em sua legislação, a exemplo disso é possível citar a França, que modificou o status dos animais na esfera jurídica, em 2015, e assim noticiou a ANDA - Agência de Notícias de Direitos dos Animais:

Animais têm sentimentos. É o que reconhece o parlamento francês a partir desta quarta-feira (28) após um ano de intensos debates na Assembleia Nacional. Finalmente o parlamento votou a leitura final do projeto de lei sobre a modernização do código civil idealizado pela ONG Fondation 30 Million Amis que altera o status jurídico dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes (novo artigo 515-14) e não como propriedade pessoal como o antigo artigo (artigo 528). Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito. Segundo a ONG idealizadora do projeto, esta virada histórica coloca um fim a mais de 200 anos de uma visão arcaica do Código Civil francês em relação aos animais. Finalmente os parlamentares levaram em conta a ética de uma sociedade do século 21. O Código Civil da França foi elaborado por Napoleão em 1804 e os animais eram considerados como bens de consumo, principalmente para trabalho forçado em fazendas. Até então, a representatividade legal dos animais na França perante os tribunais era mínima (AVANCINI, 2015).

Recentemente, Portugal também alterou o seu Código Civil, seguindo o exemplo da Nova Zelândia, Alemanha, Suíça e Áustria, que já haviam modificado suas legislações, atribuindo aos animais o status de seres sencientes, ou seja, retirando-os definitivamente o conceito de coisa.

É notório que a definição de coisa já não cabe mais aos animais, visto que são seres que merecem ser tutelados e reconhecidos como sujeito de direitos. Esse reconhecimento ajuda na tutela dos seus direitos e no reconhecimento de um verdadeiro ente familiar, merecedor de cuidados e de uma guarda responsável, onde devem ser analisados como requisitos para apuração da definição da guarda, nos casos de litígio, objetivando a resolução nos casos de dissolução conjugal.

Apesar do atraso do Brasil em relação a outros países do mundo no quesito direitos dos animais, há projetos de lei que já incentivam a mudança do status jurídico dos seres não humanos ou que buscam o preenchimento da lacuna deixada pelo legislador na guarda dos animais domésticos. Entre eles, podemos citar o Projeto de Lei PL 351/2015 (PL 3670/2015), que busca modificar o art. 82 do Código Civil, incluindo o parágrafo único, determinando que os animais não sejam considerados como coisas, de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG). Esse projeto foi remetido à Câmara dos Deputados e espera pela votação (consultado em 03/11/2017).

Há ainda a PL 1365/2015, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da

sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Em consulta ao site da Câmara dos deputados, sua situação é: “Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)”. Em consulta realizada no dia 03/11/2017, a PL 1058/2011 e a PL 7196/2010 também versavam sobre o mesmo tema; no entanto, estão arquivadas.

Apesar da tentativa de solucionar os conflitos jurídicos na seara do direito de família, sabemos que os projetos de lei que visam apenas solucionar a guarda do animal nos casos de dissolução conjugal não são a melhor solução, pois, diante de uma sociedade que tem uma população crescente de animais de estimação, conflitos diversos ainda devem surgir, sendo necessário o reconhecimento dos animais como seres sencientes, para melhor atender às suas necessidades e tutelar seus direitos.

6 CONCLUSÃO

A interação humano-animal fez a sociedade modificar o status dos animais, os quais deixaram de ser coisa e passando a ser integrantes da família multiespécie. Essa mudança não aconteceu apenas dentro dos lares, e tal interação é tão importante que refletiu no ordenamento jurídico pátrio, que por sua vez não conseguiu acompanhar essa dinâmica social.

Surgiram, então, os novos conflitos no judiciário, sendo o animal de estimação o objeto da lide, uma novidade não prevista no ordenamento jurídico pátrio, deixando o magistrado sem saber como proceder diante da situação. Mesmo assim, analisando caso a caso e observando o novo contexto familiar, foi garantida aos animais uma tutela jurídica, utilizando o instituto da analogia. A guarda do menor incapaz foi usada como analogia para garantir aos animais de estimação e aos tutores o convívio harmonioso, pois sendo os primeiros seres dotados de sensibilidade, merecem atenção e uma guarda responsável, sendo esse o fundamento para garantir a guarda alternada ou unilateral, bem como o direito de visita.

O direito aos alimentos também foi considerado, tendo em vista que os animais possuem necessidades básicas para a sua manutenção. Portanto, não só a vontade das partes conflitantes está sendo levada em consideração, mas também o melhor interesse do animal. O resultado foi o reconhecimento das necessidades dos seres não humanos, mesmo no silêncio da norma. Não foi aceitável, diante do panorama atual, não só no

Brasil, mas no mundo, deixar os animais sem uma tutela adequada, pois já não há mais dúvidas da sensibilidade dos animais.

O contexto atual é a evolução do pensamento da sociedade: houve uma mudança na percepção antropocêntrica, em que o homem seria o centro do universo. Numa visão alimentada por tantos séculos, o homem deixa de ser a única espécie animal a ter os direitos reconhecidos e tutelados. Hoje já se enxerga a necessidade de tutelar os direitos dos seres não humanos, como um ato de solidariedade com as espécies mais vulneráveis e dignas de respeito. Podemos afirmar que, culturalmente, os animais sempre foram vistos como seres inferiores usados somente para servir ao homem (como alimentação, objetos de consumo, entretenimento, em cultos religiosos etc.), e atualmente, passaram a ser sujeitos de direitos que podem integrar a família brasileira.

Conclui-se que a família multiespécie é uma realidade dentro da sociedade e necessita de uma tutela jurídica para seus conflitos. Os animais que estão inseridos dentro desse núcleo familiar fizeram a sociedade enxergar as necessidades dos seres não humanos, mudando assim seu status, conflitando com o previsto nas normas jurídicas. Então, é impreterível ao ordenamento jurídico reconhecer os seres não humanos como seres sencientes no âmbito normativo, não bastando resolver o conflito da guarda do animal de estimação. É preciso acompanhar a evolução da sociedade, assim como está acontecendo em outros os países no mundo.

A mudança do conceito, coisa, no Código Civil, faz-se extremamente necessária, pois essa definição não se adequa mais à realidade em que vivem os animais. Inserir dentro do ordenamento jurídico os animais como seres sencientes ajudaria na tutela dos direitos inerentes a esses seres e afirmaria a necessidade de proteção aos direitos fundamentais dos animais, e, principalmente, incentivaria o respeito a eles. A mudança no conceito amplia os reflexos jurídicos, podendo ser usada em qualquer esfera do direito que possua relações jurídicas em que os animais estejam presentes, pois sabe-se que os animais estão presentes não só dentro das famílias, mas em diversas relações jurídicas, e em qualquer das relações eles precisam ser descoisificadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em nov 2017.

ANASTASIA, Antonio. *Projeto de Lei do Senado nº 351*: 2015. 2015. Acesso em: 15 out. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>.

AVANCINI, Alex. *Mudança no status jurídico*: Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. 2015. ANDA. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 02 set. 2017.

_____. Lei nº L8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. 1. ed. BRASÍLIA, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Lei nº L9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*. 1. ed. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Lei nº 110406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. 1. ed. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006*. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. *Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 2607-1*. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. Projeto de Lei nº PL 7196/2010, de 28 de abril de 2010. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. *Pl 7196/2010*. Brasília, DF, Márcio França - PSB/SP. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Projeto de Lei nº PL 1058/2011, de 13 de abril de 2011. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. *Pl 1058/2011*. 1. ed. Brasília, DF, por Dr. Ubiali - PSB/SP. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Projeto de Lei nº PL 1365/2015, de 05 de maio de 2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. *Pl 1365/2015*. 1. ed. Brasília, DF, Por Ricardo Tripoli - PSDB/SP. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 3670/2015, de 18 de novembro de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. *Pl 3670/2015*. 1. ed. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Org.). *IBGE - População de animais de estimação no Brasil - 2013 - Em milhões*. 2013. Elaborada pela ABINPET. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais->

tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Voto nº 20.626. Relator: desembargador Carlos Alberto Garbi. São Paulo, SP de 2015. *Voto Nº 20.626 – Digital*. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em: 07 out. 2017.

CECILIO, Adriana. *Animais sencientes, você sabe o que isso significa?*. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2015/11/animais-sencientes-voce-significa/>. Acesso em: 06 Out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, 10 fev. 2015. Anual.

FAUTH, Juliana de Andrade. Medidas protetivas: a defesa do animal doméstico. *Cognitio Juris*. João Pessoa, v. 10, p.121-141, jun. 2014. Semestral. Disponível em: <http://www.cognitiojuris.com/edicoes_completas/EDICAO_10.pdf#page=121>. Acesso em: 25 out. 2017.

FERREIRA, Ricardo Augusto Alves. O direito de possuir animais. In: *Dom Total*. Minas Gerais, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1037826/2016/06/o-direito-de-possuir-animais/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

G1. *Brasileiros têm 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE*. São Paulo, 02 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 06 out. 2017.

GANDRA, Alana. Brasil está atrasado em direito dos animais, diz ONG que coloca o tema em debate. *Ebc Agencia Brasil*. Rio de Janeiro, p. 1-1. 01 out. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-10/juizes-advogados-e-promotores-debatem-no-rio-direito-dos-animais>>. Acesso em: 22 out. 2017.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. La descosificación de los animales. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm*, [s.l.], v. 12, n. 1, p.298-313, 19 abr. 2017. Tradução: Profa. Nina Trícia Disconzi Rodrigues. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26664/pdf_1>. Acesso em: 15 out. 2017.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? *Revista On-line do CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento*. Campina Grande, v. 10, n. 15, p.1-8, 2010. Disponível em:

<<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52/pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

IBDFAM (Brasil) (Org.). *Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio*. 2016. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justiça+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estimação+durante+processo+de+divórcio>>. Acesso em: 04 set. 2017.

MORAES, Naiara da Luz de. *Aspectos jurídicos sobre a guarda de animais de estimação em casos de dissolução dos vínculos afetivos*. 2016. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <[http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4776/1/NAIARA DA LUZ DE MORAES.pdf](http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4776/1/NAIARA%20DA%20LUZ%20DE%20MORAES.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

O GLOBO. *Houaiss divulga novo significado do verbete família, que estará na próxima edição*. [s.l.], 09 maio 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/houaiss-divulga-novo-significado-do-verbete-familia-que-estara-na-proxima-edicao-19264817>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

PEREIRA, Renato Silva. *A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico*. 2009. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/renato_pereira.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2017.

PIMENTEL, Alex. Família multiespécie é tendência mundial. *Diário do Nordeste*. Fortaleza, 28 maio 2010. Disponível em:

<<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/familia-multiespecie-e-tendencia-mundial-1.242833>>. Acesso em: 06 out. 2017.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISLER, Ana Cristina Jardim. *O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: Análise das decisões do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul*. Rbda, Salvador, v. 11, n. 22, p.83-119, ago. 2016. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668/11536>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. *A família além do dicionário*. [CA 2013]. Disponível em: <<http://www.conradopaulinoadv.com.br/index.php/artigos/a-familia-alem-do-dicionario/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. *Laços familiares não são limitados pela vontade do legislador*. [s.l]: Conjur, 15 maio 2016. Por. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/conrado-paulino-lacos-familiares-alem-vontade-legislador>>. Acesso em: 02 set. 2017.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. *Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira*. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>. Acesso em nov 2017.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*. Santa Catarina, p.102-116, jun. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

SOUZA, Giselle. *Depois da separação: Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação*. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 25 out. 2017.